



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0015221-55.2014.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Luiz Antônio da Silva

Advogados : Danielly Moreira Pires Ferreira – OAB/PB nº 11.753 e outros

Promovido : Estado da Paraíba

Procurador : Paulo Barbosa de Almeida Filho

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. REMUNERAÇÃO EM ESCALONAMENTO VERTICAL COM ARRIMO NA LEI Nº 7.059/2002. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.562/08. ALTERAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO DO SOLDADO E DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Nos moldes do § 1º, do art. 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a legislação posterior revoga a anterior, quando for incompatível com esta.

- Restando demonstrado nos autos que a Lei nº

7.059/02 é incompatível com a Lei nº 8.562/08, no tocante à remuneração dos policiais militares do Estado da Paraíba, deve ser aplicada a legislação posterior à hipótese vertente, em razão do critério temporal das normas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.

Luiz Antônio da Silva ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança**, em face do **Estado da Paraíba**, sob o fundamento de ser Sargento da Polícia Militar e fazer jus ao escalonamento vertical com base no soldo do Coronel, nos termos da Lei Estadual nº 7.059/2002.

Às fls. 52/56, o Juiz *a quo* julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Isto posto, rejeito a prejudicial arguida pelo promovido, e no mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC JULGO PROCEDENTE a procedente a presente ação proposta por LUIZ ANTONIO DA SILVA contra o Estado da Paraíba.

Inconformado, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 58/65, remorando os termos da exordial e aduzindo, em síntese, que a Lei Estadual nº 7.059/2002, a qual prevê o escalonamento vertical da remuneração dos policiais militares do Estado, continua em pleno vigor, haja vista não ter sido editada legislação posterior com teor integral a respeito da matéria. Sustenta, ainda, não ter a Lei nº 8.562/2008 revogado a Lei nº 7.059/2002, pois tais instrumentos legais não são incompatíveis entre si. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões não ofertadas pelo apelado, consoante certidão de fl. 68.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Compulsando o arcabouço probatório, verifica-se que **Luiz Antônio da Silva** é Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, no posto PM-05 do quadro da corporação administrativa do órgão militar e requer o escalonamento vertical de sua remuneração, com arrimo na Lei nº 7.059/02, a fim de ser atualizado o seu soldo e a gratificação de habilitação.

Contudo, tal pretensão não merece prosperar, isso porque com a edição da Lei nº 8.562/2008, que dispõe acerca da remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, foram estabelecidos os valores correspondentes ao soldo e à gratificação de habilitação dos policiais militares.

Nesse contexto processual, percebe-se a incompatibilidade das legislações **7.059/02** e **8.562/08**, acerca do presente tema, pois a **primeira** dispõe sobre a remuneração dos militares em escalonamento vertical, com o soldo de Coronel, servindo como patamar para as demais graduações; enquanto que a **segunda** enuncia valores fixos alusivos à remuneração dos militares, sem vinculação de soldo e de gratificação.

Dessa forma, o desate da questão deve ser solucionado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos moldes do § 1º, do art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando

expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Logo, deve ser aplicada a Lei nº 8.562/08, em razão do critério temporal, haja vista que referida legislação revogou tacitamente a Lei nº 7.059/02, no que diz respeito à pontuação tratada nos autos.

A propósito, esta Corte de Justiça vem assim entendendo acerca da temática abordada:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR PAGO A TÍTULO DE SOLDADO. LEI N. 7.059/02. REMUNERAÇÃO ESTABELECIDADA EM ESCALONAMENTO VERTICAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EDIÇÃO DE NORMA POSTERIOR. LEI N. 8.562/08. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO SOLDADO E DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGRAMENTO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. DECISÃO A QUO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do [art. 2º, § 1º, da LICC](#) “a Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a Lei anterior”. In casu, vigendo nova norma, Lei nº 8.562/08, alterando forma de pagamento do soldo e da gratificação de habilitação militar dos pms, e sendo incompatível com o dispositivo de legislação preexistente (lei n. 7.059/02), que determinava o

pagamento do soldo por escalonamento vertical, deve ser aplicada a norma mais recente, revogando-se a anterior. (TJPB; APL 0005731-72.2015.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 08/07/2016; Pág. 24)

E,

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR PAGO A TÍTULO DE SOLDADO. REMUNERAÇÃO ESTABELECIDADA EM ESCALONAMENTO VERTICAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.059/02. IMPOSSIBILIDADE. EDIÇÃO DE NORMA POSTERIOR QUE ALTEROU A FORMA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MILITARES. LEI Nº 8.562/08. INCOMPATIBILIDADE COM O REGRAMENTO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do código de processo civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC. “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de justiça.” (enunciado administrativo nº 02 do Superior Tribunal de justiça). Nos termos do art. 2º, § 1º, da

lindb “art. 2º- não se destinando à vigência temporária, a Lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (vide Lei nº 3.991, de 1961) §1º- a Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a Lei anterior. ”. In casu, entrando em vigor nova norma, Lei nº. 8.562/08, que alterou a forma de pagamento do soldo e da gratificação de habilitação dos policiais militares e tornando-se incompatível com o disposto em legislação preexistente (lei n. 7.059/02), que previa o pagamento por meio de escalonamento vertical, deve ser aplicada a norma mais recente, que revogou a anterior, pois, com esta, tornou-se inconciliável. Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança. Policial militar. Insurgência quanto ao valor pago a título de soldo. Lei n. 7.059/02. Remuneração estabelecida em escalonamento vertical. Aplicação. Impossibilidade. Edição de norma posterior. Lei n. 8.562/08. Alteração da forma de pagamento do soldo e da gratificação de habilitação militar. Incompatibilidade com o regramento anterior. Revogação tácita. Inteligência do [art. 557, caput, do CPC](#). Decisão a quo mantida. Seguimento negado ao recurso. Nos termos do [art. 2º, § 1º, da LICC](#) “a Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a Lei anterior”. In casu, vigendo nova norma, Lei n. 8.562/08, alterando a forma de pagamento do soldo e da gratificação de habilitação militar dos pms, sendo incompatível com o dispositivo de legislação preexistente (lei n. 7.059/02), que, por sua vez,

determinava o pagamento do soldo por escalonamento vertical, deve ser aplicada a norma mais recente, revogando, assim, a anterior. Conforme preceitua o [artigo 557, caput, do CPC](#), “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior”. (TJPB. Acórdão/decisão do processo nº 00189326820148152001,. Não possui., relator Des. João Alves da Silva, j. Em 25-02-2016). (TJPB; APL 0072155-33.2014.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 13/05/2016; Pág. 8)

De outra banda, a jurisprudência do Superior Tribunal Federal é uníssona ao afirmar que inexistente para o servidor público, direito adquirido a regime jurídico, isto é, as alterações ocorridas não estão obrigadas a se sujeitarem aos modelos adotados anteriormente, porquanto a remuneração pode ser alterada, por meio de lei, pela Administração Pública, desde que não haja irredutibilidade de vencimento, como é a hipótese dos autos.

Nesse diapasão, cumpre trazer à baila o julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico

pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes. (STF; RE-AgR 756.049; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 22/10/2013; DJE 09/12/2013; Pág. 27).

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter a sentença em todos os seus termos.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator